

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.**

**Pouso Alegre, 23 de novembro de 2020.**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.640/2020**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.460/2020, de autoria da Mesa Diretora** que **ALTERA OS ANEXOS I e V e ACRESCENTA PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.787 DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O projeto de lei em análise visa modificar a organização administrativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre com relação aos cargos comissionados e as funções gratificadas, que menciona em seu texto.

O artigo primeiro acrescenta parágrafo único ao artigo 12 da Lei Municipal nº 5.787 de 2017, com a seguinte redação: “artigo 12 da Lei municipal nº 5.787 de 2017, com a seguinte redação: Art. 12 (...) Parágrafo Único. Está vinculado à assessoria de comunicação social (ASCOM) o setor de Rádio e TV, a quem compete a realização de atividades de coordenação junto À rede legislativa de rádio e TV e de supervisão da produção de conteúdo para sua veiculação.

O artigo segundo altera o anexo I da Lei Municipal nº 5.787, que passa a vigorar na forma do anexo I desta Lei.

O artigo terceiro altera o anexo V da Lei Municipal nº 5787 de 2017, que passa a vigorar na forma do anexo II desta Lei.

O artigo quarto revoga a alínea d do inciso VI do artigo 1º e o artigo 13 da Lei Municipal 5.787 de 2017. E ao final, o artigo quinto, determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **COMPETÊNCIA**

A Lei Orgânica Municipal dispõe, *in verbis*:

*“ART. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:*

*(...)*

*III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”*

A alteração proposta, então, situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora.

## **FORMA**

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução ou projetos de lei, nos termos do artigo 239 e seguintes da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

Portanto, a forma da proposta em análise está adequada.

## INICIATIVA

A iniciativa é privativa da Mesa Diretora, nos termos dispostos no artigo 40, III da Lei Orgânica Municipal, em conjunto com o artigo 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

Neste sentido os ensinamentos de **Mayr Godoi**:

*“A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”<sup>1</sup>*

Sendo assim, a iniciativa da proposta em análise está adequada, portanto.

## QUORUM

Desse modo, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 7.640 /2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora

---

<sup>1</sup> GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.

exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***P/p Geraldo Cunha Neto***  
***OAB/MG 102.023***